



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.542 - BA (2006/0136095-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ORIENT FILMES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SP FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO COUTINHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. AUTONOMIA. EXECUTORIEDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há por que falar em violação dos arts. 458, 515 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF em face de matéria nova até então não debatida no processo e alegada exclusivamente em sede de embargos de declaração.

3. A nota promissória, título executivo extrajudicial, não perde sua autonomia por estar vinculada a contrato de confissão de dívidas.

4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência de fundamentação no recurso especial não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. A existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados é pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.542 - BA (2006/0136095-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ORIENT FILMES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SP FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ AUGUSTO COUTINHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ORIENT FILMES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. e OUTRO contra decisão que não conheceu do recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, b) incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a análise da necessidade de produção de prova pericial, de conexão desta ação com ação de revisão e de possível suspensão do feito dizem respeito a matéria nova, até então não debatida no processo; c) aplicação da Súmula n. 284 do STF; e d) não-atendimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial.

A parte agravante, em suas razões, alega contrariedade aos artigos 515, § 1º, e, 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, apesar de suas diversas tentativas ao interpor recursos, o Tribunal quedou-se inerte, ocorrendo o seguinte:

"...não se pode fugir à observação de que o juiz *a quo*, ao considerar a prova pericial desnecessária ao feito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do código de Processo Civil, efetuou clara manobra para não acolher a pretensão requerida, qual seja, a realização de perícia, desrespeitando o fato de que a matéria em litígio não se cinge apenas à matéria de direito.

Sendo assim, houve evidente cerceamento de defesa, uma vez que a prova pericial é o único meio disponível para se comprovar a má-fé de exequente" (fl. 561).

Sustenta ainda, que se equivoca o eminente Ministro prolator, pois a produção de prova pericial, a conexão e a suspensão do feito não são matéria nova. Além disso, defende que, se o recurso de embargos de declaração objetiva integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão embargada com vistas a exaurir a prestação jurisdicional que se encontrava inacabada, imperfeita e incompleta, não há por que falar em aplicação da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.542 - BA (2006/0136095-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. AUTONOMIA. EXECUTORIEDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há por que falar em violação dos arts. 458, 515 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF em face de matéria nova até então não debatida no processo e alegada exclusivamente em sede de embargos de declaração.

3. A nota promissória, título executivo extrajudicial, não perde sua autonomia por estar vinculada a contrato de confissão de dívidas.

4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência de fundamentação no recurso especial não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. A existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados é pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto por ORIENT FILMES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. contra acórdão prolatado nos autos de embargos do devedor cuja ementa é a seguinte:

'APELAÇÃO.

DIREITO COMERCIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA.

EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ENDOSSATÁRIO.

NÃO DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DO PORTADOR, NÃO É POSSÍVEL AO EMITENTE INVOCAR DIREITO PESSOAL RELACIONADO COM O CONTRATO CELEBRADO COM O ENDOSSANDO VISANDO DISCUTIR A 'CAUSA DEBENDI' E DESCARACTERIZAR A ABSTRAÇÃO E LITERALIDADE DO TÍTULO.

JÁ ESTÁ ASSENTADO NA JURISPRUDÊNCIA QUE A NOTA PROMISSÓRIA NÃO PERDE SUA AUTONOMIA PORQUE VINCULADA AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, PODENDO SEGUIR A EXECUÇÃO SOMENTE APARELHADA COM O TÍTULO.

A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA DATA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENCIMENTO DO TÍTULO (SÚMULA Nº 43-STJ).

SENTENÇA CONVENIENTEMENTE FUNDAMENTADA.

APELAÇÃO IMPROVIDA' (fl. 141).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 239/240).

No recurso especial, aduz a recorrente violação dos seguintes dispositivos:

a) arts. 458, I e II, 515, § 1º, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem deixou de se pronunciar a respeito de matérias de extrema relevância para o desate da questão posta nos autos;

b) arts. 330, I, 332, 333, I, e 420, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que é nulo o acórdão em face do julgamento antecipado da lide e do indeferimento de prova pericial indispensável, o que revela, pois, cerceamento de defesa; e

c) arts. 59, 135, 790, 792, e respectivos incisos, 1.067 e 1.069 do Código Civil de 1916; e 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que título caucionado a contrato não pode ser transferido a outrem levando nele o atributo da exequibilidade, bem como que, em face de a transferência da nota promissória ter sido decorrente de cessão civil, fazia-se indispensável a notificação ao emitente.

Aponta-se ainda divergência jurisprudencial a respeito da forma como se deu a transferência do título e da necessidade de notificação.

Contra-razões apresentadas às fls. 102/119.

Admitido o recurso na origem (fls. 124/125), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

I – Violação dos arts. 458, I e II, 515, § 1º, e 535, II, do CPC

Inexiste contrariedade aos artigos do diploma processual, visto que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o órgão colegiado deve se ater aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, máxime quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visam precipuamente a rediscussão da matéria decidida.

II - Violação dos arts. 330, I, 332, 333, I, e 420, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil e da alegada conexão e suspensão do feito

A análise da necessidade de produção de prova pericial, de conexão desta ação com ação de revisão e de possível suspensão do feito dizem respeito a matéria nova, até então não debatida no processo. Ressalte-se que possível menção feita, em sede de apelação, à existência de outra ação não teve o pretexto de invocar a sugerida conexão.

Assim, não há como conhecer de questão alegada exclusivamente em sede de embargos declaratórios em razão da ausência do necessário prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. Incide a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, menciono os seguintes julgados: Terceira Turma, REsp n. 775.841/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.3.2009; Primeira Turma, REsp n. 800.468/PA, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 19.2.2009; Segunda Turma, REsp n. 864.627/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 8.5.2008; e Quinta Turma, REsp n. 625.180/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 12.3.2007.

III - Violação dos arts. 59, 135, 790, 792, e respectivos incisos; 1.067 e 1.069 do Código Civil de 1916; e 586 e 618, I, do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento proferido pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a nota promissória, título executivo extrajudicial, não perde sua autonomia por estar vinculada a contrato de confissão de dívidas.

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

'PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - EXECUTORIEDADE - PRECEDENTES.

1 - Consoante entendimento desta Corte, o fato de achar-se a nota promissória vinculada a contrato não a desnatura como título executivo extrajudicial.

2 - Recurso provido para determinar o regular prosseguimento da execução.' (Quarta Turma, REsp n. 259.819/PR, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 5.2.2007.)

'CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. EXECUTIVIDADE. TÍTULOS HÁBEIS A EMBASAR A EXECUÇÃO.

– 'O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial' (Súmula 300-STJ).

– A nota promissória constitui título executivo, em nada afetando para a sua eficácia a circunstância de haver sido emitida em razão de débito constante de um contrato.

Recurso conhecido e provido.' (Quarta Turma, REsp n. 601.086/PR, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 3.4.2006.)

'EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ENCARGOS TIDOS COMO ABUSIVOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A LIQUIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO.

– A nota promissória constitui título executivo, em nada afetando para a sua eficácia a circunstância de haver sido emitida em razão de débito constante de um contrato.

– A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

Recurso especial conhecido e provido.' (Quarta Turma, REsp n. 594.773/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 3.4.2006.)

Ademais, os arts. 1.067 e 1.069 do CC de 1916 não se aplicam ao presente caso, pois decidiu o Tribunal de origem que:

'Não merece acolhida a tese dos Apelantes, ainda, quanto a necessidade de notificação aos devedores da operação de *factoring*, firmada entre endossante e endossatário, justamente por tratar-se de endosso, ao qual não se aplica. Além disso, como bem pontua a sentença, a operação sequer foi comprovada, matéria já vencida na decisão que julgou a Exceção de pré-Executividade, da qual não se interpôs qualquer recurso" (fls. 143/143).

Dessa forma, não tendo sido comprovada a operação, conforme decisão da qual não houve recurso, e por se tratar de endosso, verifico que os dispositivos invocados, portanto, são incapazes de infirmar o acórdão.

Em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

A esse respeito, menciono os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 830.532/MS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 15.10.2008; Quinta Turma, AgRg no REsp n. 1.020.369/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 4.8.2008; Segunda Turma, AgRg no Ag n. 600.852/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 2.6.2008; e Primeira Turma, REsp n. 821.634/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2008.

IV - Divergência jurisprudencial

Constato que, no acórdão proferido pela Corte de origem, decidiu-se pela não-comprovação da operação de *factoring* e que a transferência operou-se a título de endosso. No recurso especial, entretanto, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que concluiu tratar-se de operação de *factoring*, justificando a transferência do título por cessão de créditos.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se" (fls. 551/554) .

Com efeito, a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se, ademais, que o órgão colegiado deve se ater aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, máxime quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visam precipuamente a rediscussão da matéria decidida.

A análise da necessidade de produção de prova pericial, de conexão desta ação com ação de revisão e de possível suspensão do feito dizem respeito a matéria nova, até então não debatida no processo. Ressalte-se que possível menção feita, em sede de apelação, à existência de outra ação não teve o pretexto de invocar a sugerida conexão.

Assim, não há como conhecer de questão alegada exclusivamente em sede de embargos declaratórios em razão da ausência do necessário prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. Incide a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

A ausência da devida demonstração, clara e precisa da necessidade de reforma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso especial, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Finalmente, também não prospera a irresignação quanto ao não-cumprimento dos requisitos à apresentação da divergência jurisprudencial, pois é dever da parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática e jurídica entre os julgados, o que restou desatendido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0136095-0

**AgRg no
REsp 855542 / BA**

Números Origem: 140996740308 140996879114 3165482002

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORIENT FILMES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SP FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO COUTINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORIENT FILMES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SP FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO COUTINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária